



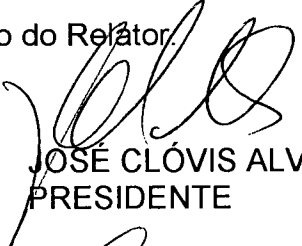
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13678.000063/98-78
Recurso nº : 137.690
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA RIO GRANDE
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº 105-1.194

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CIA. AÇUCAREIRA RIO GRANDE

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do Relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS
NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA
RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13678.000063/98-78
Resolução nº : 105-1.194

Recurso nº : 1387.690
Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA RIO GRANDE

RELATÓRIO

CIA. AÇUCAREIRA RIO GRANDE, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 20.02.1998, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R\$ 563.807,34 (fls. 10 e 11), incluídos o principal, juros e multa.

O lançamento foi constituído em razão do valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real ter sido superior ao estabelecido pela legislação vigente. Enquadramento legal: artigos 20 e 21 da Lei nº 7.799/89 e artigos 20 e 21 do Decreto nº 85.450/80, artigo 14 da Lei nº 8.023/90, artigo 38, parágrafos 7 e 8 da Lei nº 8.383/91 e artigo 12 da Lei nº 8.541/92.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese:

1. preliminar de nulidade do lançamento por inobservância de rito, já que o Fisco deixou de cumprir com as determinações da IN SRF nº 54/97, alterada pela IN nº 94/97. Alega, para tanto, que não foi intimada a prestar esclarecimentos, sem os quais não seria possível efetivar-se o lançamento.

2. nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, eis que não foi demonstrada pelo agente fiscalizador a diferença indicada do valor do lucro inflacionário do período-base na Demonstração do Lucro Real superior ao estabelecido na legislação em vigor, sendo tal ônus transferido para ela, Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13678.000063/98-78

Resolução nº : 105-1.194

3. que a apuração fiscal não considerou os valores de imposto a compensar, tempestivamente, incluídos na declaração de rendimentos. Afirma, para tanto, que no período de janeiro a outubro de 1993, apurou saldo a compensar de 322.793,97 UFIRs, proveniente do IRRF sobre aplicações financeiras, sendo que parte do valor foi utilizado na apuração do IRPJ no mês de dezembro de 1993, remanescendo o saldo de 134.585,04 UFIRs, que com a adição das antecipações da janeiro e fevereiro do mesmo ano, perfaz o valor de 153.719,73 UFIRs. Além deste valor, haveria mais 130.779,35 UFIRs decorrentes da declaração de rendimentos do exercício de 1993, indicado na linha 34 do quadro 15 da referida declaração. Assim, a contribuinte teria um saldo de imposto a compensar no total de 284.499,08 UFIRs, o qual seria suficiente para absorver o débito em questão.

4. que os créditos que possui ainda não foram objeto de compensação, sendo incabível a alegação de que tal compensação não foi exercida a tempo, mesmo porque no formulário de 1993 não haveria campo específico para o registro do saldo negativo de períodos anteriores, tendo sido sempre a intenção da autuada efetuar a compensação de tais valores.

5. que não há imposto a ser exigido e, sim, valor a ser restituído no montante de 22.222,86 UFIRs.

6. ser inaplicável a multa de ofício na revisão de ato administrativo, posto que a administração estaria revisando ato seu, não podendo punir o contribuinte que apenas lhe informou os dados a serem oficialmente considerados.

7. o prazo de carência previsto no artigo 47 da Lei nº 9.430/96, não esgotou, já que não teve ainda a oportunidade de se valer da carência, para liquidar possíveis débitos com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13678.000063/98-78

Resolução nº : 105-1.194

Em 23 de maio de 2002, a 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgou o lançamento procedente (fls. 187 a 195), conforme Ementas abaixo transcritas:

"NULIDADES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. Constatado que o contribuinte cometeu erros no preenchimento de sua declaração de rendimentos, efetua-se o lançamento suplementar das diferenças encontradas.

MULTA DE OFÍCIO. Nos casos de lançamentos suplementares originados na revisão da declaração de rendimentos, por expressa disposição legal, a multa aplicável é a multa de ofício no percentual de 75%."

Inconformada com a decisão "a quo", a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual, além de suscitar a matéria apresentada em sede de impugnação, e transcrever jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, alega, em síntese, que:

1. em relação às diferenças vinculadas ao lucro inflacionário diferido, o "Demonstrativo de Valores Apurados" traz apenas a indicação da mudança dos valores apontados na linha 21, quadro 04 do Anexo 2. Tal informação não é suficiente, já que revela apenas que, por força da revisão interna da declaração de rendimentos, nos meses de setembro e outubro de 1993, o lucro inflacionário diferido apurado pelo fisco é menor que o declarado pela Recorrente. A informação numérica aponta simplesmente o resultado do trabalho fiscal, mas não revela a composição das diferenças encontradas, portanto os itens que dariam origem a tais diferenças continuam desconhecidos. Tal dificuldade na identificação dos elementos que compõem as diferenças vislumbradas entre os valores declarados pela empresa e aqueles encontrados pelo Fisco foi observada na decisão objeto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13678.000063/98-78

Resolução nº : 105-1.194

do recurso, quando afirma a Relatora "*a quo*" do processo que as diferenças originam-se de "*erro de soma no cálculo do lucro inflacionário (parcela diferível) do período-base*".

2. o lançamento efetuado é nulo, posto que ao confrontar sua declaração de rendimentos com os dados da revisão interna, descobriu que o trabalho da revisão incidiu sobre a declaração originalmente apresentada em abril de 1994, desconsiderando a declaração retificadora apresentada em julho de 1995. Tal fato interfere diretamente no lançamento, já que na apuração da diferença do imposto do mês de dezembro de 1993 foi considerado como imposto a pagar o valor de 279.100,76 UFIRs (linha 17, quadro 04 do Anexo 3 da declaração original), enquanto na declaração retificadora o imposto a pagar corresponde a 90.892,43 UFIRs (linha 17, quadro 04, do Anexo 3 da declaração retificadora). Sendo assim, na apuração fiscal não foi considerada a compensação do imposto de renda retido na fonte de aplicações financeiras, lançado na linha 16 do quadro 94 do Anexo 3 da declaração retificadora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13678.000063/98-78
Resolução nº : 105-1.194

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e a empresa arrolou bens e direitos para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

Não obstante a decisão proferida pela instância "*a quo*", entendo não ser possível julgar o mérito da questão quando permanecem dúvidas sobre o crédito tributário.

Isso porque, não tendo sido considerada a declaração retificadora do contribuinte em 07/1995, o Fiscal ao lavrar o auto de infração não levou em conta as compensações efetuadas pelo contribuinte.

Assim, a fim de possibilitar o julgamento do mérito, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal proceda à nova apuração dos valores de IRPJ, informando qual o saldo remanescente, se houver, levando-se em conta a declaração retificadora que o contribuinte diz ter apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

DANIEL SAHAGOFF